

PROJETO DE LEI N° 4.499, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

EMENDA ADITIVA N° (Do Sr. Luiz Lima e outros)

Art. 1º Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.499, de 2025, o seguinte art. 157-B:

“Art. 2º

Domínio de Cidades

Arrastão em Praias e Locais Similares

Art. 157-B. Praticar, em concurso de duas ou mais pessoas, ação coletiva e organizada, em praia, orla marítima, rio, lago ou local equivalente de uso público, destinada à subtração de bens de múltiplas vítimas, mediante violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o crime:

I – for cometido com emprego de arma de fogo, explosivos ou artefatos de destruição;



* C D 2 5 6 8 0 9 3 1 8 0 0 0 *

- II – resultar em lesão corporal de natureza grave;
- III – envolver número igual ou superior a 10 (dez) agentes.

§ 2º Se da conduta resulta morte, aplica-se a pena de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da correspondente pena pelo crime contra a vida.”

Art. 2º Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.499, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 3º O caput do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIII e XIV:

Art. 1º

XIII -

XIV - arrastão em praias e locais similares (art. 157-B).

JUSTIFICAÇÃO

O fenômeno conhecido como “arrastão” em praias brasileiras tornou-se recorrente em diversas regiões do País, especialmente em períodos de grande concentração de pessoas, como fins de semana e feriados. Trata-se de ação criminosa coletiva, organizada por grupos que, em movimento coordenado, cercam e subtraem bens de inúmeras vítimas ao mesmo tempo, mediante violência ou grave ameaça. Ainda que tais condutas possam ser enquadradas no crime de roubo em concurso de pessoas, a experiência prática demonstra que essa tipificação não reflete com precisão a gravidade social da prática, que gera pânico generalizado, insegurança e verdadeiro abalo à ordem pública, ultrapassando em muito os limites do crime patrimonial individual.

A criação de um tipo penal específico, bem como a sua inclusão no rol dos crimes hediondos, tem como objetivo dar resposta proporcional à gravidade do



* C D 2 5 6 8 0 9 3 1 8 0 0 0 *

arrastão, reforçando a proteção da coletividade e da sensação de segurança em espaços públicos de lazer, que deveriam ser locais de convivência pacífica. Ademais, a previsão de penas adequadas e causas de aumento específicas busca desestimular a prática, garantindo maior efetividade à atuação policial e judicial no enfrentamento desse fenômeno. Assim, a presente emenda alinha-se ao dever do Estado de resguardar a tranquilidade social, fortalecendo a confiança da população no espaço público e na capacidade de resposta do ordenamento jurídico.

É importante destacar que episódios de arrastões em praias do Rio de Janeiro têm se tornado frequentes, gerando ampla repercussão social e midiática e expondo a sensação de vulnerabilidade da população e dos turistas que frequentam a orla carioca. Esses casos revelam de forma evidente a necessidade de um tratamento penal específico, compatível com a gravidade da ameaça coletiva que tais práticas representam.

Diante do exposto, conclamo o apoioamento dos nobres Pares para a aprovação desta emenda, certos de que sua aprovação representará um avanço significativo na proteção da população e no fortalecimento da ordem pública em nosso País.

Sala das Sessões, de de 2025.

**Deputado LUIZ LIMA
(NOVO/RJ)**



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, consisting of vertical black bars of varying widths.



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC
- 4 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)

